



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042071-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado HELENA MENDONÇA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32411

Agravo de Instrumento nº 2042071-12.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Helena Mendonça Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAR A NECESSIDADE E URGÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS PRESCRITOS À AGRAVADA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 7.215,00. INSURGÊNCIA DO RÉU. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS EM R\$ 5.000,00, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO, CASO NECESSÁRIO. A ESTIMATIVA APRESENTADA PELO PERITO É GENÉRICA, SEM MENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE EVENTUAL COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 326 dos autos da “ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório” movida pela agravada, que fixou os honorários periciais em R\$ 7.215,00, e determinou o depósito pela ré/agravante no prazo de 15 dias:

“Diante dos argumentos apresentados, bem como da complexidade da perícia, homologo os honorários periciais assim como estimados pelo expert, em R\$ 7.215,00. Portanto, proceda o requerido o depósito judicial do valor indicado, no prazo de 15 dias.

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo se os documentos indicados pelo autor às fls. 298/307 (prontuário hospitalar cirúrgico) são, de fato, imprescindíveis para realização da perícia e resposta dos quesitos.”

Insurge-se a recorrente, sustentando, em síntese, que a proposta de honorários periciais é desarrazoada e dissonante com os valores praticados por outros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

profissionais; que não foi detalhada a complexidade do trabalho; que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e que os honorários devem ser reduzidos para, no máximo, R\$ 3.607,50.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo, para obstar a preclusão da prova, mediante recolhimento imediato do valor de R\$ 5.000,00 pela agravante, sem prejuízo de eventual complementação (fls. 78).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 83).

A agravante noticiou o recolhimento do valor fixado na tutela recursal (fls. 82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo de origem, a insurgência da agravante deve ser parcialmente provida, para fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, confirmando-se a liminar recursal de fls. 78, sem prejuízo de posterior majoração, caso se justifique o aumento quando da fixação dos honorários definitivos.

Isso porque, a fixação dos honorários periciais deve garantir uma remuneração justa ao auxiliar da justiça, sem, entretanto, implicar em um valor excessivo frente, por exemplo, à complexidade e às dificuldades do trabalho a ser realizado pelo perito, ao valor dado à causa, ao tempo a ser dispendido na realização da perícia, e à remuneração do mercado de trabalho local, dentre outros.

E, no caso concreto, não há como se verificar, por ora, que a perícia para apuração da necessidade e urgência dos procedimentos médicos prescritos à agravada tenha tamanha complexidade que justifique, desde já, a fixação de honorários periciais definitivos em R\$ 7.215,00.

Anota-se, ainda, que a manifestação do perito às fls. 311/313 dos autos de origem é genérico, sem justificar o montante pleiteado a título de honorários, motivo pelo qual deve ser acolhido em parte o pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários periciais provisórios.

Desse modo, é de rigor, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação dos honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

este que se encontra em conformidade ao que vem sendo decidido por este E. TJSP em casos análogos (neste sentido: A.I. nº 2384793-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/02/2025, A.I. nº 2337934-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 10/12/2024, A.I. nº 2323763-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/11/2024; e A.I. nº 2263927-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 21/10/2024), sem prejuízo de futura complementação, se necessária.

II) Logo, o recurso da ré deve ser parcialmente provido, para fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, sem prejuízo de posterior majoração, caso, ao final dos trabalhos, se justifique tal complementação.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)